PROJETO DE LEI Nº 367/ 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa de Economia Solidária, a política municipal de Economia Solidária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Programa Municipal de Economia Solidária

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal criar o Programa Municipal de Economia Solidária nos termos desta Lei.

Com o intuito de apoiar iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda que se organizam com base na autogestão, cooperação e solidariedade com os seguintes objetivos:

Proporcionar a assessoria aos empreendimentos econômicos solidários desde o processo inicial de formação e depois de estruturados, com formação continuada nas áreas conceitual, técnica e de gestão;

Apoiar a constituição e contribuir para o fortalecimento de redes solidárias de produção, comercialização e consumo;

Apoiar iniciativas que promovam a comercialização dos empreendimentos econômicos solidários;

IV. Promover acesso a políticas de investimento social.

Art. 2º O Programa Municipal de Economia Solidária será operacionalizado por meio de ações que oportunizem:

I. Projeto de Assessoria aos Empreendimentos Econômicos Solidários, que assessora, desde o processo de formação dos grupos de geração de trabalho e renda e após a sua organização, propiciando conforme a necessidade, capacitação nas áreas conceitual, técnica e de gestão;

II. Projeto de Investimento Solidário, que objetiva o acesso a materiais de consumo para o processo de produção das iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda;

III. Projeto Rede Solidária, que visa apoiar e fortalecer a organização de rede solidária de produção, comercialização e consumo;

IV. Projeto Oficinas Solidárias, que tem o intuito de propiciar informações sobre a Economia Solidária, da perspectiva do trabalho coletivo, autogestionário, cooperativo e solidário;

V. Projeto de Educação para o consumo crítico e solidário, que tem por objetivo sensibilizar diferentes segmentos sobre a Economia Solidária e o consumo justo e solidário;

VI. Havendo outras necessidades posteriores, faculta-se ao Programa Municipal de Economia Solidária a formatação de outros projetos que visem o atendimento a suas finalidades, respeitado a disponibilidade orçamentária e mediante aprovação do Conselho Geral de Gestão.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária

Seção I

Disposição Introdutória

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo Municipal Instituir a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município do Salvador – PMFES.

Art. 4º A PMFES é regida pelo disposto nesta Lei e composta pelo conjunto de ações públicas destinadas a auxiliar a criação, consolidação, sustentabilidade, desenvolvimento e expansão de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da PMFES:

I – Contribuir para o desenvolvimento de ambiente socioeconômico livre, justo e solidário;

II – contribuir para geração de oportunidades de trabalho decente, no âmbito da Economia Solidária;

III – contribuir para o desenvolvimento da cultura de consumo ético e consciente;

IV – fomentar a constituição, consolidação e expansão de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária no Município de Salvador;

V – estimular adesão de empreendimentos econômicos coletivos e autogestionários aos princípios e práticas da Economia Solidária;

VI – captar e disponibilizar recursos financeiros destinados a apoiar ações desta política;

VII – fomentar a articulação de atores da Economia Solidária.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da PMFES/BA:

I – Formação e capacitação técnica e profissional em Economia Solidária, comércio justo, consumo consciente, gestão e operação de tecnologias aplicadas aos processos econômico e social de que participam os atores da Economia Solidária;

II – inclusão de conteúdo atinente à Economia Solidária nas disciplinas humanas, lecionadas na Rede Municipal de Ensino;

III – apoio técnico multidisciplinar para incubação, gestão e operação de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária;

IV – utilização de bens públicos móveis e imóveis mediante autorização, permissão, cessão, concessão de uso e outros instrumentos previstos na legislação de licitações e contratos administrativos vigentes no Município de Salvador:

a) a utilização de bens públicos envolve, inclusive, o quanto necessário à constituição, instalação e início da operação de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária;

b) a utilização de bens públicos pode ser a título gratuito;

V – criação e promoção de linhas de crédito, microcrédito e finanças solidárias;

VI – apoio à divulgação de princípios e práticas de Economia Solidária;

VII – apoio ao desenvolvimento de logísticas de produção, armazenamento e distribuição;

VIII – apoio para a criação de ambientes adequados à promoção, divulgação e comercialização de bens produzidos e/ou consumidos em ambiente de Economia Solidária;

IX – apoio para a criação de ambientes adequados à articulação política, fortalecimento da identidade e ao intercâmbio técnico-científico e cultural.

§ 1º A execução desses instrumentos pode envolver ações mediante discriminação positiva em questão de gênero, geração, etnia e/ou quaisquer outros segmentos socioeconômicos, desde que em favor dos econômica e socialmente desprivilegiados, obedecidos os princípios da administração pública.

§ 2º A execução desses instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente público ou privado.

I – Por objetivar o desenvolvimento socioeconômico livre, justo e solidário, a execução desses instrumentos é reconhecida como ação frontal de combate à pobreza;

II – a execução desses instrumentos deve receber atenção prioritária do Município e seus agentes, com vista a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos perpetrados no âmbito desta Política.

Art. 7º A Secretaria coordenadora desta Política poderá criar unidades de atendimento para execução dos instrumentos da PMFES.

Seção IV

Das Diretrizes

Art. 8º São diretrizes da PMFES:

I – Prevalência de ações em favor de segmentos econômicos e socialmente desprivilegiados da sociedade;

II – prevalência de ações emancipatórias sobre ações assistenciais, de modo que estas, quando executadas, sejam acessórias àquelas;

III – reconhecimento das diferentes formas organizativas dos atores da Economia Solidária, inclusive das sociedades em comum, ressalvado o interesse de promover a segurança jurídica, mediante incentivo à regularização dos mesmos;

IV – perenização das ações de fomento à Economia Solidária;

V – busca de articulação com ações executadas por demais atores da Economia Solidária.

CAPÍTULO III

Das Ações

Art. 9º Ações no âmbito da PMFES são, preferencialmente, restritas ao benefício de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, na forma do Capítulo IV desta Lei.

§ 1º A restrição de beneficiários da PMFES pode ser praticada mediante discriminação positiva em procedimentos licitatórios e/ou chamadas públicas, obedecidos os princípios da administração pública.

§ 2º Discriminação positiva é tratamento diferente a desiguais, com vistas a favorecer àqueles histórica, social e economicamente desfavorecidos, a fim de contribuir para efetivação do princípio da igualdade material.

§ 3º Ações da PMFES podem ter como beneficiários sujeitos diversos do seu público característico, desde que explicitamente indicado no projeto ou no programa.

§ 4º A hipótese prevista no § 3º aplica-se, preferencialmente, a circunstâncias em que ações da PMFES sejam desenvolvidas em articulação com outras políticas do Município, Estado e/ou de Governo.

§ 5º A hipótese prevista no § 3º pode ser aplicada, ainda que desarticuladas a outras políticas, desde que contribua para o desenvolvimento de ambiente socioeconômico livre, justo e solidário ou contribua para a geração de oportunidades de trabalho decente.

Art. 10 São beneficiários da PMFES/BA, preferencialmente, Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, com sede e atuação no território do Município de Salvador.

CAPÍTULO IV

Da Economia Solidária

Seção I

Dos Princípios

Art. 11 São princípios da Economia Solidária:

Autogestão;

democracia;

solidariedade;

cooperação;

equidade;

valorização do trabalho humano;

valorização do saber local;

igualdade de gênero, geração, etnia e credo.

Art. 12. Para efeito desta Lei, Economia Solidária constitui-se de iniciativas voltadas à organização e desenvolvimento social e econômico, em consonância com princípios e práticas que lhes são característicos.

Seção II

Das Práticas

Art. 13. São práticas da Economia Solidária:

Autonomia institucional;

democratização dos processos decisórios;

exercício de atividade econômica em organização de padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais;

comércio justo;

consumo consciente;

finanças solidárias;

agregação de finalidades econômica e social.

Seção III

Dos Atores da Economia Solidária

Art. 14. São atores do ambiente de Economia Solidária:

I – Empreendimentos;

II – redes;

III – consumidores;

IV – entidades de apoio, assessoria e fomento;

V – fóruns;

VI – município e estado.

Subseção I

Dos Conceitos

Art. 15. Empreendimento de Economia Solidária é todo ente privado que atenda a princípios e práticas da Economia Solidária e tenha por objeto o desenvolvimento de atividade de trabalho, produção, distribuição, consumo, poupança e/ou crédito.

§ 1º O atendimento aos requisitos e pressupostos acima, poderá ser demonstrado mediante comprovação de inscrição e regularidade no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária – SIES, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante Portaria nº. 30, de 20 de março de 2006.

§ 2º Em caso de extinção do SIES, seus comprovantes de inscrição terão validade de até 02 (dois) anos, a contar da data de extinção, a fim de garantir eficácia da presente política.

§ 3º Poderá o Município de Salvador, a qualquer tempo, instituir sistema de cadastramento e certificação de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária.

§ 4º Empreendimentos sem certificação poderão ser beneficiários desta Política, desde que parâmetros para reconhecimento da qualidade descrita no caput deste artigo sejam explicitados e, detalhadamente indicados em projeto técnico, termo de referência ou qualquer outro instrumento técnico delineador da ação.

Art. 16. Para efeito desta Lei, também é considerado Empreendimento de Economia Solidária todo e qualquer gênero informal de organização para agregação de pessoas, inclusive sociedades em comum e grupos familiares, desde que, cumulativamente:

I – Atenda ao disposto no artigo anterior;

II – destine-se ao exercício de atividade econômica;

III – seja beneficiário de processo de incubação, assessoria, consultoria ou qualquer outro veículo de formação e capacitação técnica e profissional em Economia Solidária, comércio justo, consumo consciente, gestão e operação de tecnologias aplicadas aos processos econômico e social de que participam.

Art. 17. Rede de Empreendimentos de Economia Solidária é aglutinação de Empreendimentos de Economia Solidária que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns.

§ 1º Aplicam-se às Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, no que couber, o disposto nos artigos 13 e 14.

§ 2º Aproveita-se em favor da Rede de Empreendimentos de Economia Solidária a inscrição de Empreendimentos dela componentes no SIES.

Art. 18. Consumidores são os que, para além de assim serem reconhecidos pela legislação consumerista, praticam consumo ético e consciente.

Art. 19. Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento à Economia Solidária são organizações que desenvolvem ações de apoio direto a Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, tais como:

I – Capacitação;

II – assessoria;

III – incubação;

IV – assistência técnica;

V – financiamento;

VI – organização e acompanhamento.

Art. 20. Fóruns de Economia Solidária são organizações que congregam diversos atores da Economia Solidária.

Capítulo IV

Da Coordenação da Política

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão do Município do Salvador – SETAD a coordenação desta Política.

§ 1º A coordenação da PMFES implica no acompanhamento de concepção, planejamento, execução e/ou avaliação de ações empreendidas pelo Município de Salvador, através da

Administração Pública Direta e/ou Indireta, no âmbito da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

§ 2º Os termos do acompanhamento serão definidos em cada projeto ou programa, a fim de melhor atender aos princípios da administração pública e aos objetivos desta política.

§ 3º A articulação de diferentes órgãos e instituições não implica submissão hierárquica entre os coordenados e a Secretaria Coordenadora.

§ 4º A articulação a que se refere o parágrafo anterior tem por objetivo aumentar a eficiência administrativa e o controle de resultados.

§ 5º Os órgãos e instituições coordenados devem facilitar o acompanhamento das ações pela Secretaria Coordenadora.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 22. É facultado ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, com a criação do Conselho Municipal da Economia Solidária, especificando suas atribuições, competências, composição dos membros efetivos, suplentes e definindo o Regimento Interno.

Art. 23. As ações públicas concernentes ao objeto desta Lei, ainda que iniciada anteriormente à sua vigência, passa a compor a PMFES.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso II, alínea “c”, itens 1.2; 2 e 2.1 do art. 43 da Lei 7.610/2008.

Salvador, 05 de novembro de 2021.

Tiago Ferreira

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

JUSTIFICATIVA

A Economia Solidária tem como princípio a autogestão, a solidariedade, o reconhecimento e valorização dos saberes tradicionais. É uma estratégia de Desenvolvimento Sustentável e Solidário.

É preciso fortalecer as diversas formas de economia solidária praticadas no Brasil, particularmente em nosso Município, em razão dos seus benefícios sociais e ecológicos, de sua capacidade de geração de trabalho, renda e promoção do bem-viver das pessoas; em segundo lugar, trata-se de transformar o conjunto das práticas de produção, comercialização e serviço inscritas no universo da economia informal e que, embora não apareçam nas estatísticas oficiais, garantem atualmente, em condições precárias, a subsistência de milhões de excluídos; em terceiro lugar, transformar, com a lógica da economia solidária, os milhares de microempresas, endividadas ou em processo falimentar, que, ao fecharem suas portas, agravam a situação de desemprego e exclusão social.

A redução do Estado, supervalorização do mercado só faz aumentar a exclusão social em todo o mundo. É inquestionável o fato de que a sociedade civil precisa se organizar para enfrentar o desemprego e precarização das relações de trabalho.

O princípio ético da solidariedade pode se tornar um princípio de organização econômica e a economia solidária pode ser entendida como uma forma de democratizar a posse, o controle dos bens de produção e a distribuição dos bens de consumo.

A economia solidária, como concepção de desenvolvimento sustentável, deve ocupar ponto central na estratégia a ser desenvolvida pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos Municípios, difundindo, a fim de promover as finanças solidárias, as redes de produção, comercialização e consumo, reconstruindo cadeias produtivas, a ponto de consolidar esse vigoroso instrumento como uma opção de desenvolvimento econômico para o País, democratizando o conhecimento e a tecnologia.

As várias iniciativas de economia solidária existentes, como padarias comunitárias, associações de reciclagem de lixo, oficinas de costura etc., contribuem para a geração de renda de organizações sociais e também funcionam como um instrumento para divulgar as causas sociais abraçadas pelas instituições e comunidades.

Salvador, 05 de novembro de 2021.

Tiago Ferreira

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT